



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA GERAL
4 11 95
[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

1919
Nossa referência
Pº 39-9/23

Ponta Delgada,
95-11.03

ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/95 -
DÍVIDAS DO GOVERNO À CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, com o pedido de utilização do processo de urgência.

Mais me encarrega Sua Excelência de solicitar a V. Exª. o agendamento deste diploma na Sessão de Novembro da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por forma a poder dar-se, dentro da data prevista, execução à emissão de um empréstimo obrigacionista.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta de Decreto Legislativo Regional
Dívidas do Governo à Caixa Geral de Depósitos
Número nº 16/95 95 11 03
Arquivo nº 102
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Número 2694 103
Data 95 11 03



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



(a).....SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b).....

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Su b n d e - m e' A s s e m b l e i a L e g i s l a t i v a R e g i o n a l d a A z o r e s .
15/11/03

[Handwritten signature]

Por protocolo, assinado em 30 de Setembro de 1995, o Governo da República, o Governo Regional e a Caixa Geral de Depósitos acordaram na solução a dar ao problema da liquidação, a esta instituição, da dívida relacionada com as bonificações e subsídios previstos nos sucessivos regimes de concessão de empréstimos à habitação própria na Região Autónoma dos Açores, incluindo os atribuídos ao abrigo da linha de crédito criada, a título excepcional, para fazer face aos prejuízos verificados no parque habitacional, em consequência da crise sísmica de 1 de Janeiro de 1980.

Os intervenientes no protocolo fixaram aquela dívida em 12,280 milhões de contos e, para a solver, ficou a Região com a possibilidade de, até 31 de Dezembro de 1995, emitir um empréstimo obrigacionista de idêntico valor, a subscrever integralmente pela Caixa, para ser reembolsado num prazo de 15 anos, com a obrigação do Estado pagar 50% dos respectivos juros.

Para que se possa efectivar o acordado, torna-se necessário alterar o limite de endividamento da Região, para o ano de 1995.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

Artigo 1º

O limite de endividamento previsto na alínea a) do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 1/95/A, de 31 de Janeiro, é acrescido de 12,280 milhões de contos.

Artigo 2º

A alteração ao limite do endividamento a que se procede no presente diploma visa, exclusivamente, permitir ao Governo Regional emitir, até 31 de Dezembro de 1995, um empréstimo obrigacionista, a subscrever integralmente pela Caixa Geral de Depósitos, para pagamento de uma dívida para com esta, de valor idêntico ao referido no artigo anterior.

Artigo 3º

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A SECRETÁRIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral)

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Outubro de 1995

PROTOCOLO



Considerando que se encontra constituída junto da Caixa Geral de Depósitos uma dívida crescente da Região Autónoma dos Açores, proveniente de bonificações e subsídios previstos no quadro de sistemas bonificados de financiamento para aquisição ou construção de habitação própria naquela Região (cfr. DL nº 515/75, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo DL nº 439/80, de 3 de Outubro; DL nº 435/80, de 2 de Outubro; DL nº 459/83, de 30 de Dezembro; DL nº 326-B/86, de 30 de Setembro e DL nº 30/80, de 1 de Março):

Considerando que urge regularizar esta situação que se vem arrastando há longo tempo;

Considerando a necessidade de normalizar a concessão de crédito bonificado à habitação na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, dadas as entidades envolvidas, se entendeu ser necessário privilegiar uma solução consensual porque mais consentânea com o interesse público;

Considerando os resultados da análise que, sobre este assunto, foi produzida pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 358/94-XII, de 14 de Outubro, do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro;

Considerando ainda o compromisso assumido pelo Governo da República em situação análoga existente com a Região Autónoma da Madeira, tendo em conta a situação financeira da Região Autónoma e o princípio de solidariedade nacional;



É celebrado entre o Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA), através da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a Caixa Geral de Depósitos, SA (CGD) e o Governo da República, através do Ministério das Finanças (MF), o presente Protocolo, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CGD é credora de montantes vencidos relativamente às bonificações e subsídios familiares, e correspondentes juros, decorrentes das operações de crédito bonificado à habitação concedido, nos termos dos diplomas acima citados, na RAA, segundo os critérios estabelecidos na Acta de Conclusões do Grupo de Trabalho supra referido, e que se anexa a este Protocolo, dele fazendo parte integrante.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. A RAA assume as obrigações decorrentes para a Região da concessão de bonificações e subsídios familiares em operações de crédito bonificado à habitação efectuadas na Região nos termos da legislação acima citada, pelo que se reconhece como única e exclusiva devedora dos montantes referidos na precedente Cláusula.
2. A RAA assume igualmente as obrigações decorrentes para a Região do vencimento futuro das bonificações e subsídios familiares referidos no número anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

1. A RAA e a CGD, acordam, no âmbito do presente Protocolo, consolidar a dívida a que se refere a Cláusula Primeira e o nº 1 da Cláusula Segunda, reportada a 31 de Dezembro de 1995, em Esc. 12.280.000.000\$00 (doze milhões duzentos e oitenta mil contos), nada mais tendo a CGD a receber da RAA a este título por referência àquela data, sem prejuízo do disposto na Cláusula Quinta.
2. A consolidação prevista no número anterior será concretizada mediante a emissão, até 31/12/95, pela RAA de um empréstimo obrigacionista, a subscrever integralmente pela CGD nos termos previstos nas Cláusulas seguintes e na ficha técnica anexa a este Protocolo, dele fazendo parte integrante.

CLÁUSULA QUARTA

1. O Governo da República, através do MF, assume a obrigação de pagar directamente à CGD 50% dos juros do empréstimo referido na Cláusula Terceira, devendo os pagamentos ser efectuados nas datas dos respectivos vencimentos.
2. O encargo assumido nos termos do número anterior será suportado pelo Orçamento do Estado, devendo, para o efeito, a participação ser inscrita anualmente.

CLÁUSULA QUINTA

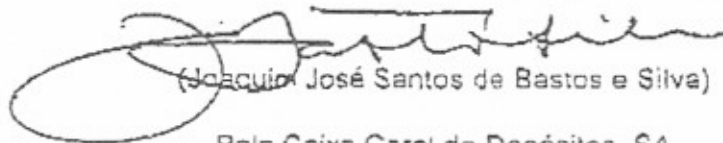
O incumprimento pela RAA do estabelecido no nº 2 da Cláusula Terceira ou a recusa de assunção das obrigações a que se refere o nº 2 da Cláusula Segunda confere à CGD e ao Governo da República a faculdade, em conjunto ou separadamente, de resolverem o presente Protocolo, sem lugar à restituição do que houver sido prestado, sendo os correspondentes valores deduzidos à dívida total.

CLÁUSULA SEXTA

As responsabilidades da RAA referidas na Cláusula Primeira do presente Protocolo só se consideram substituídas, para todos os efeitos, pela responsabilidade tituíada pelo empréstimo obrigacionista, aquando da subscrição deste.

Feito em Lisboa aos 30 dias do mês de Setembro de 1995, em três exemplares.

Pelo Governo da Região Autónoma dos Açores
O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



(Joaquim José Santos de Bastos e Silva)

Pela Caixa Geral de Depósitos, SA
OS ADMINISTRADORES

(Rodrigo Marques Guimarães)

(Emilio Rui Vilar)

Pelo Governo da República
O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOIRO

(Walter Waldemar Pego Marques)

FICHA TÉCNICA
 EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



1. EMITENTE: Região Autónoma dos Açores
2. MODALIDADE: Emissão de obrigações a taxa variável.
3. MONTANTE DA EMISSÃO: 12.280.000.000\$00.
4. VALOR NOMINAL: 1 000\$00
5. TAXA DE JURO: A taxa de juro do 1º cupão será determinada no antepenúltimo dia útil imediatamente anterior à data de subscrição da presente emissão sendo igual à média aritmética das 5 últimas taxas Lisbor a 6 meses, acrescida de 0.0625% arredondada para 1/16 de ponto percentual igual ou imediatamente superior. Para os cupões seguintes, e até ao 20º, a taxa de juro será determinada no antepenúltimo dia útil imediatamente anterior ao início do período de contagem de juros, sendo igual à média aritmética das 5 últimas taxas Lisbor a 6 meses, acrescida de 0.0625% e arredondada para 1/16 de ponto percentual igual ou imediatamente superior. Para o 21º cupão e seguintes a taxa de juro será determinada no antepenúltimo dia útil anterior ao início do período de contagem de juros, sendo igual à média aritmética das 5 últimas taxas Lisbor a 6 meses, acrescida de 0.125% e arredondada para 1/16 de ponto percentual igual ou imediatamente superior.
6. PAGAMENTO DE JUROS Os juros serão pagos postecipadamente em e de cada ano, vencendo-se o 1º cupão em
7. PREÇO DE SUBSCRIÇÃO: 1 000\$00
8. REALIZAÇÃO: Pagamento integral no Acto de subscrição.

9. REPRESENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

As obrigações serão representadas por títulos não endossáveis a quaisquer sociedades em que a CGD não tenha domínio.

10. SUBSCRIÇÃO:

Particular.

11. PRAZO DO EMPRÉSTIMO:

15 anos, sendo os três primeiros de carência de reembolso de capital.

12. REEMBOLSO:

O reembolso efectuar-se-á por redução ao valor nominal, em 24 semestralidades iguais e sucessivas, tendo lugar a 1ª amortização em ---/---/1999.

13. DATA DE SUBSCRIÇÃO:

14. OBJECTIVO DA EMISSÃO:

O empréstimo obrigacionista destina-se à consolidação do passivo referido na Cláusula Primeira do Protocolo de que esta Ficha Técnica é anexo, junto da Caixa Geral de Depósitos, acrescido dos respectivos encargos, reportado a 31/12/95, o qual é substituído por este empréstimo nos termos da Cláusula Terceira do mesmo Protocolo.

15. INCUMPRIMENTO:

O Emitente obriga-se a reembolsar a presente emissão de obrigações, bem como a liquidar os respectivos juros devidos até à data em que se efectuar aquele reembolso, em qualquer das seguintes situações:

- a) mora no pagamento do capital ou dos juros a seu cargo das obrigações, caso tal situação se mantenha, ainda que parcialmente, por um período superior a 30 dias após a notificação que, para o efeito, o credor dos títulos lhe dirigir;
- b) mora no pagamento do capital ou juros de outros empréstimos contraídos no sistema financeiro nacional ou internacional, por um período superior a

30 dias apos a notificação que, para o efeito, o credor lhe dirigir.

16. MORA

2% de sobrelaxa de mora pelo tempo que esta durar.

17. ORGANIZAÇÃO

Pelo serviço de organização e montagem da operação será cobrada uma comissão de 0,01% sobre o montante nominal, pagável pela RAA à data da subscrição

18. SERVICO DA DÍVIDA

Como agente pagador a CGD assegurará o processamento do serviço da dívida e dos reembolsos, durante toda a vida do empréstimo. Por este serviço será cobrada uma comissão de 0,10% sobre os juros.

19. OUTRAS DESPESAS

Serão da responsabilidade da emitente os encargos resultantes da prestação de serviços de terceiros, nomeadamente, os anúncios a publicar em virtude das disposições legais em vigor.

20. JURISDIÇÃO E FORO COMPETENTE:

Para qualquer resolução de qualquer litigio emergente do presente empréstimo obrigacionista, é competente o Foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

**ACTA DE CONCLUSÕES DO GRUPO
DE TRABALHO CRIADO NO ÂMBITO
DO DESPACHO Nº 358/94-XII DE
14 DE OUTUBRO DE 1994**

P.12/12
Handwritten signatures and initials, including "Ru" and "M".



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOUREIRO

NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo de Trabalho de cujas conclusões a seguir se apresentam, foi constituído por determinação de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, tendo como única finalidade *"apresentar uma proposta de regularização daquelas responsabilidades [Dívida junto da CGD proveniente de bonificações sobre créditos para habitação própria concedidos na RAA], com quantificação do respectivo montante, forma de titulação e modelo de reestruturação da dívida"* (Despacho nº 358/94-XII de 14 de Outubro de 1994).

Nada do que delas consta pode ser interpretado como implicando reconhecimento ou assunção de responsabilidade nem determinação do sujeito passivo da dívida, dado que essa determinação deverá resultar da discussão das implicações jurídicas dos diplomas em causa, assunto que não se insere no âmbito do Grupo de Trabalho.

B

P. 1/5
[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

Conclusões do Grupo de Trabalho

Pelo Despacho nº 358/94-XII de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro foi constituído Grupo de Trabalho para apresentar proposta de regularização da dívida junto da Caixa Geral de Depósitos proveniente de bonificações sobre créditos para habitação própria concedidos na Região Autónoma dos Açores.

1. Composição de Grupo de Trabalho:

- Secretaria Regional de Finanças, Planeamento e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores
 - Dr^a Fátima Candelária
 - Dr. Gonçalves da Silva
- Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores
 - Dr. Albano Santos
- Caixa Geral de Depósitos
 - Dr. Joaquim Dagorro
 - Dr. Hernani Loureiro
- GAFEEP
 - Dr. José Clemente Gomes
- Secretaria de Estado do Tesouro
 - Dr^a Ana Bivar
 - Dr. Pedro Araújo e Sá



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

2. Objectivos

Os objectivos do Grupo de Trabalho compreendiam:

- A quantificação dos valores em dívida à Caixa Geral de Depósitos.
- A apresentação de uma proposta de forma de titulação da dívida apurada.

3. Acordo quanto ao montante da dívida

A validação do montante da dívida teve por base uma análise dos pressupostos da metodologia de apuramento seguida pela Caixa Geral de Depósitos para cada uma das linhas de crédito, bem como dos critérios e taxa de juro utilizada para a determinação dos juros compensatórios.

A dívida apurada, reportada a 30.01.95, ascende a 22.726.803 contos, correspondendo 8.583.040 contos a bonificações e 14.143.763 contos a juros compensatórios.

4. Pressupostos por linhas de crédito

A - SISTEMA DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA CRIADO PELO DECRETO-LEI 515/77, DE 14 DE DEZEMBRO

- a) Âmbito da Dívida: bonificação de crédito concedida para fogos situados na RAA, relativa aos empréstimos contratados a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 439/80, de 3 de Outubro, ao abrigo deste sistema de financiamento.
- b) Forma de cálculo da taxa de juro/Bonificação: de acordo com o estabelecido no artº 7º nº 2 do D.L. 515/77, de 14 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 439/80 de 3 de Outubro.

1.2
P.325
[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

"A taxa de juro contratual será suportada nos termos seguintes:

- a) pelo mutuário, na percentagem definida em Portaria Conjunta dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) pelo Banco de Portugal, na percentagem fixada nos Avisos respeitantes à bonificação de crédito à habitação (Despacho Normativo nº 287/78);
- c) pelo Estado ou pelas RA's nos casos referidos no nº 2 do artº 4º na parte restante". (Redacção do DL 439/80 3 Outubro).

No âmbito dos referidos diplomas, e após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 439/80 de 3 de Outubro, a Caixa Geral de Depósitos debitou à Região Autónoma dos Açores a totalidade das bonificações correspondentes aos créditos concedidos para aquisição de fogos localizados na RAA.

A Portaria 752/77 de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 243/80, de 13 de Maio, veio definir a taxa de juro a cargo do mutuário, tendo em conta os escalões de rendimento anual per capita e a classe de construção e habitação.

A subida da taxa de bonificação a cargo da Região Autónoma, decorrente dos aumentos da taxa de juro contratual foi efectuada tendo em conta as orientações expressas no Despacho Normativo nº 202/82.

Referindo-se este Despacho Normativo literalmente às bonificações a cargo do Estado, igual critério foi seguido quanto às bonificações a cargo das Regiões Autónomas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

P.4/5
Handwritten signatures and initials in the top right corner.

- c) Montante de bonificação em dívida: Tendo em conta os critérios apontados, a dívida apurada, reportada a 31.01.95, ascende a 3.274.140 contos, correspondendo 642.873 contos a bonificações e 2.631.267 contos a juros compensatórios.

B - SISTEMA DE FINANCIAMENTO À REPARAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SISMO DE 1 DE JANEIRO DE 1980 CRIADO PELO D.L. 30/80 DE 1 DE MARÇO

- a) Âmbito da Dívida: Bonificação de créditos concedidos para reparação dos danos sofridos por entidades particulares e empresas no respeitante à recuperação dos respectivos parques - habitacional e empresarial.
- b) Forma de cálculo da taxa de juro /Bonificação: de acordo com o estabelecido nos artigos 1º, 4º, 6º e 7º do Decreto-Lei 30/80 de 1 de Março.

"Para a reconstrução ou aquisição de habitação pelos proprietários de imóveis ou arrendatários com classificação de desalojados certificada pelo Governo Regional dos Açores, serão concedidos financiamentos, sob a forma de créditos reembolsáveis e a taxas de juro bonificadas (...)"

"os financiamentos (...)" serão "sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada segundo esquema a fixar por Portaria dos Ministros das Finanças e do Plano".

A Portaria nº 141/80, de 29 de Março veio definir as taxas de bonificação a cargo de cada entidade, tendo em conta o valor do empréstimo e o rendimento familiar per capita.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

As subidas das taxas de bonificação a cargo da Região Autónoma, decorrente dos aumentos da taxa de juro contratual, foram imputadas proporcionalmente às entidades bonificadoras nos termos do definido pela Portaria nº 287/86 de 18 de Junho.

- c) Montante de bonificações em dívida: De acordo com as regras atrás enunciadas foi apurado o montante de bonificações em dívida, reportado a 31.01.95, de 8.678.405 contos, correspondendo 3.521.177 contos a bonificações e 5.157.228 contos a juros compensatórios.

C - SISTEMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE INCENTIVOS FINANCEIROS À HABITAÇÃO REGULADO PELO D.L. 435/80 DE 2 DE OUTUBRO.

- a) Âmbito da Dívida: Subsídios aos créditos concedidos para aquisição de fogos situados na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo deste sistema de concessão de crédito.
- b) Forma de cálculo do subsídio: Benefício instituído de acordo com o estabelecido nos artigos 9º e 10º do D.L. 435/80 de 2 de Outubro.

"os mutuários que preencham as condições previstas (...) poderão beneficiar de um "subsídio familiar para acesso à habitação própria" nos termos descritos no artigo seguinte, desde que o fogo a adquirir ou a construir preencha as condições necessárias para ser enquadrado na classe A".

Estabelece ainda que "da Portaria referida (...) constarão os critérios básicos de atribuição do subsídio familiar.

A taxa de subsídio familiar para acesso à habitação própria foi fixada pela Portaria 969/80 de 12 de Novembro, tendo em conta a classe do fogo e os escalões de rendimento anual per capita.

O Decreto-Lei nº 356/85 de 2 de Setembro veio, na sequência de orientações anteriores no mesmo sentido, estabelecer que os acréscimos de bonificações decorrentes das subidas da taxa de juro contratual posteriores à assinatura dos contratos de empréstimo, seriam suportados em partes iguais pelo Banco de Portugal e pelo Estado de forma a não

P. 15
[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOUREIRO

agravar a taxa do mutuário.

Relativamente às bonificações imputadas às Regiões Autónomas foi seguido idêntico critério.

- c) Montante de subsídios em dívida: Tomando em consideração as regras atrás estabelecidas, a dívida apurada, reportada a 31.01.95, ascende a 4.706.213 contos, correspondendo 1.055.580 contos a bonificações e 3.650.633 contos a juros compensatórios.

D - CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE INCENTIVOS FINANCEIROS À AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, BENEFICIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE REGULADO PELO D.L. 459/83 DE 30 DE DEZEMBRO.

- a) Âmbito da Dívida - Subsídios aos créditos concedidos para aquisição de fogos situados na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo deste sistema de concessão de crédito.
- b) Forma de cálculo de subsídio: Benefício instituído de acordo com artº 7º, nº 1, do D.L. 459/83 de 30 de Setembro.

"Quando o rendimento anual bruto do agregado familiar seja enquadrável nos escalões constantes da Portaria (...) poderá o referido agregado para além do acesso ao regime geral, beneficiar de um subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente, desde que o fogo a recuperar, beneficiar ou ampliar, preencha as condições necessárias para ser enquadrado na classe A".

A Portaria 5/84 de 4 de Janeiro veio definir a taxa de subsídio familiar para acesso à habitação própria, tendo em conta a classe do fogo e os escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar.

- c) Montante de subsídios em dívida: De acordo com as regras atrás enunciadas, a dívida apurada, reportada a 31.01.95, ascende a 2.363.402 contos, correspondendo 906.724 contos a bonificações e 1.456.678 contos a juros compensatórios.

13

P.2/6
[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

E - REGIME GERAL DE CRÉDITO À HABITAÇÃO - D.L. 328-B/86 DE 30 DE SETEMBRO.

- a) Âmbito da Dívida - Bonificações concedidas para fogos situados na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo deste crédito.
- b) Bonificação de taxa de juro: Apurada de acordo com os nºs 2 e 4 do Artigo 10º do D.L. 328-B/86 de 30 de Setembro.

"A taxa de juro contratual será a taxa das operações activas de prazo idêntico".

"Os mutuários beneficiarão de uma bonificação de juro que terá em conta o rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar, sendo estes parâmetros definidos na Portaria (...)".

A bonificação de taxa de juro, correspondente a uma percentagem da taxa contratual em vigor, foi fixada através da Portaria 763/86 de 24 de Dezembro, tendo em conta a classe do fogo e o escalão de rendimento anual do agregado familiar.

Em 5.12.89, a percentagem de bonificação da taxa de juro fixada na citada Portaria nº 763/86, foi indexada à taxa de referência ou à taxa contratual, quando inferior àquela, tendo sido aplicada a todas as operações deste regime de crédito independentemente da data do contrato.

- c) Montante de bonificação em dívida: De acordo com as regras apontadas, a dívida apurada, reportada a 31.01.95, ascende a 3.704.643 contos, correspondendo 2.456.686 contos a bonificações e 1.247.957 contos a juros compensatórios.

5. Cálculo dos juros compensatórios

Os juros compensatórios, que surgiram em consequência de dúvidas da RAA relativamente à identificação da entidade responsável pelo pagamento das bonificações, foram calculados à taxa base de desconto do Banco de Portugal, dado esta ter sido aceite como a menor taxa possível.

De acordo com a metodologia acordada, os cálculos foram efectuados através de uma capitalização semestral do montante em dívida, tendo em conta o saldo médio semestral das bonificações reclamadas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

O valor total de juros compensatórios, reportado a 31.01.95, ascende a 14.143.763 contos.

6. Forma de titulação da dívida

A ficha técnica que se apresenta em anexo constitui uma proposta indicativa de titulação do montante total em dívida.

de 1995.

Pela Secretaria Regional de Finanças, Planeamento e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores

Fátima Gandelária

Gonçaves da Silva

Pelo Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

Albano Santos

Pela Caixa Geral de Depósitos

Joaquim Bagorro

Hernâni Loureiro

Pelo GAFEEP
José Clemente Gomes

Pela Secretaria de Estado do Tesouro

Ana Bívar

Pedro Araújo e Sá



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

**FICHA TÉCNICA
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES**

1. <u>EMITENTE:</u>	_____
2. <u>MODALIDADE:</u>	Emissão de obrigações clássicas destinadas a subscrição particular.
3. <u>MONTANTE DA EMISSÃO:</u>	_____
4. <u>VALOR NOMINAL:</u>	1 000\$00
5. <u>TAXA DE JURO:</u>	A taxa do 1º cupão será fixada em data próxima da subscrição, sendo a implícita nas condições de indexação dos cupões seguintes. A taxa de juro a vigorar nos cupões seguintes, será a taxa "Lisbor a 6 meses", divulgadas nos ecrãs da Reuters (Página LBOA), em vigor no antepenúltimo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros, acrescida de _____ pontos percentuais e arredondada ao 1/16 de ponto percentual imediatamente superior.
6. <u>PAGAMENTO DE JUROS:</u>	Os juros serão pagos semestral e postecipadamente em cada ano, vencendo-se o primeiro cupão seis meses após a data de subscrição.
7. <u>PREÇO DE SUBSCRIÇÃO:</u>	1 000\$00
8. <u>REALIZAÇÃO:</u>	Pagamento integral no acto de subscrição.
9. <u>REPRESENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:</u>	As obrigações serão representadas por valores escriturais ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respectivos titulares, nos termos do disposto no Regulamento Geral da Central de Valores Mobiliários e do Sistema de Liquidação e Compensação.
10. <u>SUBSCRIÇÃO:</u>	Particular
11. <u>PRAZO DO EMPRÉSTIMO:</u>	A vida do empréstimo é de 10 anos.
12. <u>REEMBOLSO:</u>	O reembolso efectuar-se-á ao par, por redução ao valor nominal, em 10 prestações iguais, com vencimento nas datas de pagamento dos 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º cupões.
13. <u>DATA DE SUBSCRIÇÃO:</u>	_____



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

14. <u>REGIME FISCAL:</u>	Para efeitos de IRS e IRC, os juros das obrigações estão sujeitos a retenção
15. <u>ADMISSÃO À COTAÇÃO:</u>	na fonte, actualmente à taxa de 20%, liberatória para os titulares de
16. <u>REPRESENTANTE COMUM DOS OBRIGACIONISTAS:</u>	rendimentos sujeitos a IRS, salvo se optarem pelo seu englobamento para
17. <u>ESTATUTO JURÍDICO:</u>	efeitos de determinação da matéria colectável, estando isentos do imposto
18. <u>INCUMPRIMENTO:</u>	sobre Sucessões e Doações.
19. <u>GARANTIAS:</u>	Será solicitada admissão à cotação no Mercado de Cotações Oficiais da Bolsa
20. <u>OBRIGAÇÃO E LIDERANÇA:</u>	de Valores de Lisboa.
14. <u>REGIME FISCAL:</u>	A emitente compromete-se a assegurar as diligências necessárias para que se
15. <u>ADMISSÃO À COTAÇÃO:</u>	proceda à eleição do Representante Comum dos Obrigacionistas, nos termos
16. <u>REPRESENTANTE COMUM DOS OBRIGACIONISTAS:</u>	da lei em vigor.
17. <u>ESTATUTO JURÍDICO:</u>	O pagamento dos títulos e cupões do empréstimo obrigacionista constituem
18. <u>INCUMPRIMENTO:</u>	uma responsabilidade incondicional, directa e geral do Emitente que
19. <u>GARANTIAS:</u>	empenhará toda a sua boa fé no respectivo cumprimento.
20. <u>OBRIGAÇÃO E LIDERANÇA:</u>	Os títulos e cupões destas obrigações não terão qualquer direito de
14. <u>REGIME FISCAL:</u>	preferência relativamente a outros empréstimos contraídos pelo Emitente,
15. <u>ADMISSÃO À COTAÇÃO:</u>	correndo <i>pari passu</i> com aqueles, sem preferência alguma de uns sobre
16. <u>REPRESENTANTE COMUM DOS OBRIGACIONISTAS:</u>	outros.
17. <u>ESTATUTO JURÍDICO:</u>	O Emitente obriga-se a reembolsar a presente emissão de obrigações, bem
18. <u>INCUMPRIMENTO:</u>	como liquidar os respectivos juros devidos até à data que se efectuar aquele
19. <u>GARANTIAS:</u>	reembolso, em qualquer das seguintes situações:
20. <u>OBRIGAÇÃO E LIDERANÇA:</u>	a) mora no pagamento dos juros das obrigações, caso tal situação se
14. <u>REGIME FISCAL:</u>	mantenha, ainda que parcialmente, por um período superior a 30 dias
15. <u>ADMISSÃO À COTAÇÃO:</u>	após a notificação que, para o efeito, o portador dos títulos lhe dirigir.
16. <u>REPRESENTANTE COMUM DOS OBRIGACIONISTAS:</u>	b) mora no pagamento do capital ou juros de outros empréstimos contraídos
17. <u>ESTATUTO JURÍDICO:</u>	no sistema financeiro nacional ou internacional.
18. <u>INCUMPRIMENTO:</u>	O presente empréstimo é garantido por aval do Estado.
19. <u>GARANTIAS:</u>	A organização e montagem do empréstimo é efectuada pela Caixa Geral de
20. <u>OBRIGAÇÃO E LIDERANÇA:</u>	Depósitos.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOUREIRO

<u>CONDICÕES DE ORGANIZAÇÃO E COLOCAÇÃO</u>	<u>ORGANIZAÇÃO:</u> Pelo serviço de organização e montagem da operação a cargo da CGD, será cobrada uma comissão de _____ sobre o montante nominal, pagável à data da entrega da receita da emissão à empresa, podendo a CGD proceder à sua retenção.
<u>SERVIÇO DA DÍVIDA</u>	A CGD assegurará, como Agente Pagador o processamento do serviço da dívida e dos reembolsos, durante toda a vida do empréstimo. Por este serviço será cobrada uma comissão de _____ sobre os rendimentos processados, não sendo cobrada comissão sobre os reembolsos.
<u>OUTRAS DESPESAS</u>	Serão da responsabilidade da emitente os encargos resultantes da prestação de serviços de terceiros, nomeadamente, os anúncios a publicar em virtude das disposições legais em vigor.